SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886796 - RS (2025/0095716-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
AGRAVADO	:	HENRIQUE KASDORF
ADVOGADO	:	EDUARDO DAVOGLIO DE SOUZA - RS071365

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA EM FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação coletiva em fase de cumprimento individual de sentença.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A iliquidez da obrigação contida na sentença coletiva e a indispensabilidade de sua liquidação dependem de: a) existir a efetiva necessidade de se produzir provas para se identificar o beneficiário, substituído processualmente; ou, b) ser imprescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla (REsp 1.798.280/SP, 3ª Turma, DJe de 04/05/2020).

5. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado" (EREsp 1.705.018/DF, 2ª Seção, DJe de 10/02/2021).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que o cumprimento de sentença seja precedido de liquidação pelo procedimento comum.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA50557714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/09/2025 13:25:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 69a673e5-1622-4c1d-9d2c-48e10316df49

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA50557714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 16/09/2025 13:25:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: 69a673e5-1622-4c1d-9d2c-48e10316df49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2886796 - RS (2025/0095716-9)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
AGRAVADO	:	HENRIQUE KASDORF
ADVOGADO	:	EDUARDO DAVOGLIO DE SOUZA - RS071365

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA EM FASE DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação coletiva em fase de cumprimento individual de sentença.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

4. A iliquidez da obrigação contida na sentença coletiva e a indispensabilidade de sua liquidação dependem de: a) existir a efetiva necessidade de se produzir provas para se identificar o beneficiário, substituído processualmente; ou, b) ser imprescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla (REsp 1.798.280/SP, 3ª Turma, DJe de 04/05/2020).

5. O cumprimento da sentença genérica que condena ao pagamento de expurgos em caderneta de poupança deve ser precedido pela fase de liquidação por procedimento comum, que vai completar a atividade cognitiva parcial da ação coletiva mediante a comprovação de fatos novos determinantes do sujeito ativo da relação de direito material, assim também do valor da prestação devida, assegurando-se a oportunidade de ampla defesa e contraditório pleno ao executado" (EREsp 1.705.018/DF, 2ª Seção, DJe de 10/02/2021).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que o cumprimento de sentença seja precedido de liquidação pelo procedimento comum.

RELATÓRIO

Examina-se agravo em recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Agravo em recurso especial interposto em: 10/2/2025.

Documento eletrônico VDA49580580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2025 15:19:58
Código de Controle do Documento: 789a17bc-95dc-474f-a540-0988864e757f

Concluso ao gabinete em: 6/6/2025.

Ação: coletiva em fase de cumprimento individual de sentença proposta por HENRIQUE KASDORF contra BANCO DO BRASIL S/A.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de antecipação de tutela e declarou a incompetência da Justiça Federal. (e-STJ Fls. 46)

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
> 1. Não há vício de nulidade a ser sanado na decisão impugnada pois na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. (Precedentes do STJ).
> 2. O artigo 516 do CPC, o qual trata da competência para processamento de cumprimento de sentença, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 109 da Constituição, entendendo-se que o juízo competente para o julgamento do cumprimento de sentença somente será o federal quando houver na lide algum dos entes elencados no artigo 109 da Constituição Federal, ou na hipótese de ter por objeto alguma das matérias elencadas no referido dispositivo constitucional.
> 3. Relevante destacar nesse contexto que, tratando-se de sentença na qual ficou reconhecida a solidariedade entre União, BACEN e BANCO DO BRASIL, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários, podendo a parte perseguir seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença.
> 4. Ainda que se trate de cumprimento individual de título formado em ação civil pública que tramitou na Justiça Federal, sendo ele deflagrado contra pessoa jurídica que não está contemplada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência é da Justiça Estadual (Precedentes do STJ). (e-STJ Fls. 45)

Embargos de Declaração: opostos pela parte agravante, foram rejeitados. (e-STJ Fls. 75)

Recurso especial: alega violação dos arts. 130, 132, 489, §1º, VI, 509, II, 511, 1.022 e 1.025 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. A parte agravante sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, §1º, VI, 1.022 e 1.025 do CPC) por não apreciar questões suscitadas nos embargos de declaração, especialmente quanto à necessidade de prévia liquidação de sentença coletiva pelo procedimento comum (Tema 482/STJ), à possibilidade de chamamento ao processo da União e do BACEN e à consequente competência da Justiça Federal (arts. 130, 132, 509, II e 511 do CPC). Afirma que a sentença genérica da ação civil pública exige apuração, em liquidação, da titularidade do direito e do valor devido, não se enquadrando no art. 509, §2º, do CPC, sendo imprescindível fase cognitiva ampla. Defende que, por se

Documento eletrônico VDA49580580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2025 15:19:58
Código de Controle do Documento: 789a17bc-95dc-474f-a540-0988864e757f

tratar de obrigação solidária, é cabível o chamamento ao processo dos demais devedores, formando título executivo judicial único e evitando ação autônoma regressiva, o que deslocaria a competência para a Justiça Federal (art. 109, I, CF). Alega violação também aos arts. 95 e 97 do CDC e art. 927, III, do CPC, postulando a reforma do acórdão para reconhecer a necessidade de liquidação prévia e a possibilidade de chamamento ao processo, com declínio da competência para a Justiça Federal. (e-STJ Fls. 89-116)

É o relatório.

VOTO

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca de que não seria necessária a prévia liquidação da sentença coletiva.

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento, não havendo que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

- Da necessidade de liquidação de sentença genérica proferida em ação civil pública

Por outro lado, o Tribunal de origem, ao decidir pela desnecessidade da liquidação de sentença pelo procedimento comum, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que é indispensável a prévia liquidação da condenação coletiva referente aos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança. Veja-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA PROFERIDO POR TURMA QUE NÃO MAIS DETÉM COMPETÊNCIA NA MATÉRIA. PARADIGMA QUE NÃO SE PRESTA À CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 158/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O

Documento eletrônico VDA49580580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2025 15:19:58
Código de Controle do Documento: 789a17bc-95dc-474f-a540-0988864e757f

> ARESTO RECORRIDO E O PARADIGMA INVOCADO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da Súmula 158 desta Corte: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada". O fato de, eventualmente, o Órgão Fracionário ter mantido competência residual para feitos que lá já tramitavam não altera o escopo do enunciado sumular.
> 2. Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.
> 3. Inexiste similitude fática entre o aresto embargado e o paradigma invocado, pois, neste último, em razão do contexto fático específico ao caso, concluiu-se pela desnecessidade de liquidação da sentença proferida em ação civil pública, porque o agravante foi condenado em valor certo. De sua parte, o acórdão recorrido, também tendo em vista o contexto fático, entendeu de forma oposta, que há necessidade de apurar a titularidade do crédito e o montante devido a título de condenação dos expurgos inflacionários, demandando anterior procedimento de prévia liquidação da sentença coletiva.
> 4. Além disso, não prospera a pretensão recursal, na medida em que o acórdão embargado decidiu no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual se firmou, como regra geral, pela necessidade de prévia liquidação nas condenações coletivas atinentes aos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança nos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.
> 5. Assim, incide a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (grifou-se)(AgInt nos EREsp 1.565.134 /DF, Corte Especial, DJe 15/12/2016)

De fato, a iliquidez da obrigação contida na sentença coletiva e a indispensabilidade de sua liquidação dependem de: a) existir a efetiva necessidade de se produzir provas para se identificar o beneficiário, substituído processualmente; ou, b) ser imprescindível especificar o valor da condenação por meio de atuação cognitiva ampla (REsp 1.798.280/SP, 3ª Turma, DJe de 04/05/2020). No mesmo sentido: EREsp 1.705.018/DF, 2ª Seção, DJe de 10/02/2021.

Assim, embora o Tribunal de origem tenha admitido o processamento do cumprimento de sentença, quando determina ser desnecessária a deflagração de prévio processo liquidatório, contraria os precedentes do STJ.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma no ponto.

Por outro lado, o STJ tem reiterado entendimento jurisprudencial no sentido de não ser cabível o chamamento ao processo na fase de liquidação ou execução do feito (AgInt no AREsp n. 2.237.363/MS, Terceira Turma, DJe de 3/11/2023; AgInt no AREsp n. 2.544.333/GO, Quarta Turma, DJe de 6/6/2024 e AgInt no REsp n. 2.086.771/RS, Terceira Turma, DJe de 14/11/2024).

Documento eletrônico VDA49580580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2025 15:19:58
Código de Controle do Documento: 789a17bc-95dc-474f-a540-0988864e757f

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que o cumprimento de sentença seja precedido de liquidação pelo procedimento comum.

Documento eletrônico VDA49580580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/08/2025 15:19:58
Código de Controle do Documento: 789a17bc-95dc-474f-a540-0988864e757f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.886.796 / RS

Número Registro: 2025/0095716-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50027909520214047109 50036643320224040000 940085141

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	CAROLINA PRADO DA HORA - RS073303
AGRAVADO	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
AGRAVADO	:	HENRIQUE KASDORF
ADVOGADO	:	EDUARDO DAVOGLIO DE SOUZA - RS071365

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA50542053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:29:07
Código de Controle do Documento: 0c427e32-62ac-46fb-b027-57794ca10387

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50542053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:29:07
Código de Controle do Documento: 0c427e32-62ac-46fb-b027-57794ca10387